

Ref.: Inquérito Civil MPRJ nº 2012.01339146

Inquérito Civil MPF nº 1.30.005.000559/2017-51

Terminal Portuário de Granéis Líquido e Estaleiro Ponta Negra (TPN)

Licenciamento Ambiental INEA nº E-07/503139/2012 e nº E-07/002.7469/2016

RECOMENDAÇÃO MINISTERIAL

1. *Considerando* que incumbe ao Ministério Público a defesa da Ordem Jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, na forma do artigo 127 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.
2. *Considerando* que, dentre as funções institucionais do *Parquet*, destaca-se a de promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CR/88).
3. *Considerando* que cabe ao Ministério Público exercer a defesa dos direitos assegurados na Constituição Federal e Estadual, sempre que se cuidar de lhe garantir o respeito, na forma do artigo 27 da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público – Lei nº 8.625/1993.
4. *Considerando* que, no exercício dessas atribuições, pode o Ministério Público, dentre outras providências, expedir recomendações e notificações dirigidas aos órgãos/entidades da Administração Pública Direta e Indireta.
5. *Considerando* que a expedição de recomendações e notificações pelo Órgão Ministerial visa não só à melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, como também o respeito aos interesses cuja defesa lhe cabe promover, podendo, no exercício destes instrumentos, fixar prazos e medidas razoáveis a cargo dos responsáveis (art.6º, XX, Lei Complementar nº 75/1993 c/c art.80 da Lei nº 8.625/1993).

Lucas Jota V. de Souza
Estagiário - SEAPROINEA
CPF. 157.324.597-66
25/10/2019

6. Considerando que tramita no Grupo de Atuação Especializada em Meio Ambiente o Inquérito Civil MPRJ nº 2012.01339146, em auxílio solicitado pela Promotoria de Justiça de Tutela Coletiva do Meio Ambiente e do Patrimônio Cultural do Núcleo Niterói.

7. Considerando que a investigação supra tem por objeto, em apertada síntese, apuração de possíveis danos ao Meio Ambiente Natural e Cultural, tendo em vista a almejada construção do Terminal Portuário de Granéis Líquido e Estaleiro Ponta Negra (TPN), pelo empreendedor DTA Engenharia Ltda;

8. Considerando que o pretendido terminal portuário está submetido a procedimento de licenciamento ambiental perante o INEA através do Requerimento de Licença Prévia nº E-07/503139/2012 e do Requerimento de Licença de Instalação nº E-07/002.7469/2016.

9. Considerando que o Licenciamento Ambiental do TPN tramita sob os efeitos jurídicos de decisão liminar proferida nos autos da Ação Civil Pública de Proteção do Patrimônio Cultural e Arqueológico nº 0135094-20.2015.4.02.5102 ajuizada pelo MPRJ e pelo MPF, a qual impõe:

“... a União Federal, o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Maricá se abstenham de praticar qualquer ato ou omissão tendente a suprimir, destruir, mutilar ou descaracterizar, total ou parcialmente, o patrimônio cultural e arqueológico caracterizado como os Beachrocks de Jacomé localizados entre os municípios de Maricá e Saquarema, "observada a área definida pelo polígono ABCDEFGHI elaborado pelo INEPAC", conforme as coordenadas geográficas descritas na inicial.”

10. Considerando que a liminar supracitada também vincula o empreendedor, DTA Engenharia Ltda., desde que este insistiu em ingressar na lide, sob várias afirmativas, dentre elas, que:

“... eventual procedência do pedido culminará na inviabilidade do empreendimento e todo o esforço, empenho e investimento despendidos”

pela DTA Engenharia, a União, o Estado do Rio de Janeiro e o Município de Maricá em relação ao TPN terão sido em vão..."¹.

11. Considerando a existência, ainda, de outras duas Ações Civis Públicas (nº 165124-04.2016.4.02.5102 e nº 0159370-81.2016.4.02.5102), ajuizadas por ONGs que argumentam a nulidade do licenciamento ambiental do TPN, uma das quais deu causa a outra **decisão protetiva** do meio ambiente local, igualmente em vigor, e que **veda literalmente a expedição de Licença, in verbis:**

*"... CONCEDO A TUTELA DE URGÊNCIA para **determinar ao INEA e demais órgãos licenciadores do empreendimento TPN que não expeçam, em favor de DTA ENGENHARIA LTDA. e/ou quaisquer outros interessados, Licença de Instalação referente àquele empreendimento sem prévio atendimento aos requisitos de indicação de solução definitiva para a proteção dos beachrocks de Jacané e prévia anuência do IBAMA para a supressão de vegetação na área do empreendimento. A emissão da referida licença deverá ser objeto de prévia autorização deste Juízo, facultado o andamento do processo administrativo de licenciamento para a comprovação daqueles requisitos, a critério dos órgãos técnicos competentes (IBAMA e IPHAN);***
[...]"² (grifos nossos)

12. Considerando que aspectos relativos ao **Requerimento de Licença Instalação nº E-07/002.7469/2016** do TPN ensejaram a instauração de **Procedimentos Investigatórios Criminais**, um dos quais já deu azo à distribuição de **Denúncia** (Processo nº 0267179-66.2017.8.19.0001 em trâmite perante a 19ª Vara Criminal da Capital) em cujos autos exarou-se **decisão liminar**, em outubro de 2017, por meio da qual determinou-se o afastamento de três servidores públicos estaduais do exercício de suas funções, em face

¹ Petição da DTA Engenharia acostada aos autos da Ação Civil Pública nº 0135094-20.2015.4.02.5102, às fls. 658/688.

² Poder Judiciário. Justiça Federal. Seção Judiciária do Rio de Janeiro. 3ª Vara Federal de Niterói. Processo: 0165124-04.2016.4.02.5102 (2016.51.02.165124-8). Autor: Grupo De Defesa Ambiental – GDA. Réu: União Federal e Outros. Fls. 5196 a 5231.

dos fortes indícios de prática das condutas³ do artigo 69-A⁴ da Lei nº 9.605/98 (Lei de Crimes Ambientais).

13. *Considerando* que desde a instauração do Inquérito Civil MPRJ nº 2012.01339146, o transcurso do **Requerimento de Licença Prévia nº E-07/503139/2012**, a pedido do GAEMA, foi objeto de diversas análises por parte do Grupo de Apoio Técnico Especializado em Meio Ambiente do MPRJ, tendo resultado em **mais de uma dezena⁵ de Memorandos, Pareceres Técnicos e Informações Técnicas**, todos apontando diversas afrontas à norma ambiental vigente, além de críticas, falhas, faltas ou insuficiências de estudos, distorção de metodologia de estudos, entre outros pontos nevrálgicos do licenciamento e do projeto em si.

14. *Considerando* que o conteúdo crítico das análises técnicas supracitadas – além de ter ensejado Recomendações Ministeriais expedidas pelo GAEMA em face do INEA e da CECA, cujos termos ora se reitera –, é de plena ciência do INEA e do empreendedor, que periodicamente extraiu cópias do Inquérito Civil junto à Secretaria do GAEMA, bem como participou de reuniões técnicas onde estiveram presentes representantes de diversos órgãos públicos, além das audiências judiciais recentes e também das reuniões

³ "No dia 14 de dezembro de 2016, no âmbito do procedimento administrativo de licenciamento ambiental E-07/002.7469/2016, em trâmite perante o Instituto Estadual do Ambiente (INEA), situado na Avenida Venezuela, nº 110, Centro, nesta cidade, os denunciados, de forma livre e consciente, em comunhão de desígnios, elaboraram parecer falso e enganoso, inclusive por omissão, acerca da relevância do Beachrock de Jacomé e dos potenciais impactos da instalação do TPN sobre esse bem natural, contrariando o posicionamento até então defendido pela equipe técnica do DRIM-RJ." (grifos dos autores)

⁴ "Art. 69-A. Elaborar ou apresentar, no licenciamento, concessão florestal ou qualquer outro procedimento administrativo, estudo, laudo ou relatório ambiental total ou parcialmente falso ou enganoso, inclusive por omissão:

Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de 1 (um) a 3 (três) anos.

§ 2º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se há dano significativo ao meio ambiente, em decorrência do uso da informação falsa, incompleta ou enganosa".

⁵ Parecer Técnico nº 46/2015 de fevereiro de 2015; Memorando nº 28/2015 de junho de 2015; Memorando nº 30/2015 de junho de 2015; Parecer Técnico nº 265/2015 de setembro de 2015; Parecer Técnico nº 390/2015 de dezembro de 2015; Parecer Técnico nº 173/2016 de junho de 2016; Parecer Técnico nº 28/2017 de fevereiro de 2017; Informação Técnica nº 114/2017 de abril de 2017; Informação Técnica nº 168/2017 de junho de 2017; Informação Técnica nº 665/2018 de maio de 2018.

extrajudiciais solicitadas pelo Juízo, encontros estes onde o INEA igualmente esteve presente.

15. Considerando que o **Requerimento de Licença de Instalação nº E-07/002.7469/2016** teve como objeto inaugural um projeto de empreendimento para o qual se expediu a **Licença Prévia IN031414** à revelia de todas as falhas supracitadas e apontadas, postergando-se para a fase posterior do licenciamento ambiental, sob a forma de condicionantes da licença, estudos determinados pelas normas ambientais vigentes e pela própria **Instrução Técnica CEAM/DILAM nº 08/2013**. Cite-se, neste sentido, trecho extraído da Informação Técnica nº 168/2017:

“Reitera-se que grande parte das condicionantes da Licença Prévia nº IN031414 posterga questões essenciais da fase do licenciamento prévio para fase de licença de instalação, frustrando o objetivo da fase prévia do licenciamento e do EIA/RIMA. Dentre essas condicionantes, destacam-se⁶ as seguintes: 7.3; 7.5; 7.6; 7.7; 7.8; 7.9; 7.12; 7.17; 7.17; 7.18; 7.19; 7.20; 7.26; 7.28; 7.29; 7.38.”

O INEA ainda posterga a necessidade da apresentação da Cessão Onerosa de Espaço Físico em Águas Públicas a ser emitida pela Secretaria do Patrimônio da União (SPU) como condicionante a ser incluída na Licença de Instalação. Porém, entende-se que a autorização de uso a ser expedida pela SPU deve ser sanada na fase do licenciamento prévio. [...]” (grifos nossos)

16. Considerando, além disso, que o **Requerimento de Licença de Instalação nº E-07/002.7469/2016** atualmente prossegue analisando um projeto de empreendimento diverso daquele para o qual se expediu a **LP IN031414**, recentemente submetido à análise do INEA pelo empreendedor, por meio do **“Relatório de Alteração de Projeto”** datado de

⁶ Além das destacadas neste trecho, o GATE ainda menciona em outros Pareceres Técnicos as seguintes condicionantes de LP que postergam para a fase de LI estudos da fase preliminar do licenciamento ambiental do TPN: 7.4; 7.14; 7.15; 7.21 (Informação Técnica nº 665/2018);

março de 2018, sem que tenha havido a revogação da LP, a apresentação de um novo EIA/RIMA, ou sequer a realização de Audiências Públicas pertinentes.

17. Considerando que a decisão de prosseguimento da análise do novo projeto sob a forma de uma averbação da Licença Prévia ocorreu em uma reunião interna no INEA, no dia 26/03/2018, em que estiveram presentes 9 (nove) participantes, representando as equipes CEAM, GELANI, GELRAC, GP, GERCO, GELAF e CEAM, sem que tenha havido clareza quanto à unanimidade ou parcialidade da decisão, uma vez que, conforme consta das fls. 2400/2401 do **Requerimento de Licença de Instalação nº E-07/002.7469/2016**, "**O GT, de modo geral, demonstrou sua concordância com essa proposta e manifestaram (sic) estar confortáveis em realizar análise do novo projeto, com posterior emissão de parecer técnico quanto à averbação da LP**".

18. Considerando, no que diz respeito ao requisito acima mencionado de realização de Audiências Públicas, que as únicas duas realizadas em 24 e 25 de fevereiro de 2015, no âmbito do **Requerimento de Licença Prévia nº E-07/503139/2012**, já não haviam cumprido materialmente com a exigência da **Constituição Federal, artigo 225, §1º, inciso IV**, bem como da **Resolução CONAMA nº 09/87** -- que deixa clara a **finalidade de exposição, aos interessados, do conteúdo do produto em análise e do seu referido RIMA, elucidação de dúvidas e colheita de críticas e sugestões ao projeto** (art. 1º) --, pois à época, além do primeiro Estudo de Análise de Risco do TPN ter sido rejeitado pelo próprio INEA⁷, outras informações cruciais como a presença dos beachrocks, a disponibilidade de água, a caracterização e o tratamento dos efluentes e o controle das emissões atmosféricas, somente foram apresentadas, sob a forma de informações complementares, após a emissão do Parecer de Licença Prévia favorável pelo INEA.

19. Considerando, de toda maneira, que a real magnitude dos impactos e riscos decorrentes da instalação e operação do pretendido Terminal Portuário nunca esteve sob avaliação pelo órgão ambiental, tendo em vista o reconhecimento, pela DTA Engenharia,

⁷ Conforme Avaliação do Estudo de Análise de Risco datada de 11/07/2014, acessada no site do INEA. Vide a este respeito os Pareceres GATE Ambiental, em especial, os de nº 046/2015, 265/2015, 390/2015 e 28/2017.

desde o primeiro EIA/RIMA e mantido até o Projeto Alterado em 2018, do fato de que **tão somente a infraestrutura mais básica necessária para a posterior instalação dos terminais marítimos (quando haverá a apelidada "operação plena") está, de fato, sob licenciamento ambiental perante o INEA.**

20. *Considerando*, a plena ciência destes fatos pelo INEA, tal como consta do **Parecer Técnico de Licença Prévia – CEAM nº 11/15**, o registro de que o TPN originalmente consiste tão somente "... **na implantação de um aterro continental, um aterro hidráulico sobre lâmina d'água e os quebra-mares de proteção, edifício administrativo e infraestrutura e facilidades, além do canal de acesso das embarcações. Em momento posterior, chamado de "operação plena", o TPN integrará outros empreendimentos como terminal de graneis líquidos, estaleiro naval, com possibilidade carga contêinerizada, sendo que estes empreendimentos passarão por processos individuais de licenciamento ambiental**". (grifos nossos)

21. *Considerando* que, no caso concreto, o caminhar apartado das etapas do licenciamento ambiental – quando se sabe que o empreendimento portuário apenas será útil quando tomado em sua totalidade – **poderá acarretar a instalação definitiva de uma determinada etapa** (p. ex. o impactante aterro hidráulico, a danosa supressão de vegetação especialmente protegida, inclusive de mata atlântica e a irreparável extração de rochas em áreas anteriormente resguardadas em Unidades de Conservação), **enquanto se constata a inviabilidade de parcela essencial ao uso efetivo da obra** (atualmente está vigente decisão liminar que, uma vez confirmada com a procedência do pedido principal, segundo entendimento do próprio empreendedor, **"culminará na inviabilidade do empreendimento"**).

22. *Considerando*, ademais, que a fragmentação de empreendimentos em partes a serem licenciadas apartadamente ofende a *mens legis* do instituto do licenciamento ambiental que, na forma do **§1º e inciso IV** visa a assegurar a efetividade do **caput** do art. 225 da CF/88 que **impõe ao Poder Público o dever de defender e preservar o meio ambiente às presentes e futuras gerações**, bem como distorce a **Política Nacional do Meio Ambiente**, que tem na adequada avaliação dos impactos ambientais e no

licenciamento de atividades efetiva ou potencialmente poluidoras um dos seus principais instrumentos de efetivação (Lei 6938/81, arts. 9º e 10), sem contar que a referida prática dá causa ao **subdimensionamento das verdadeiras repercussões decorrentes da atividade licenciada, impossibilitando a consideração dos reais piores cenários em termos de risco e inviabilizando até mesmo, de forma pragmática, a elaboração de coerentes medidas compensatórias e mitigadoras.**

23. Considerando, ainda, que o Licenciamento Ambiental tem a natureza de garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e do direito à saúde, ao bem estar e à segurança da população, a conclusão que decorre é que esse procedimento deve se desenvolver em uma sequência encadeada de atos, na qual, entre outros elementos, a avaliação dos impactos ambientais compreenda a totalidade do empreendimento ou da atividade que se pretende desenvolver em uma dada localidade.

24. Considerando as **múltiplas ofensas perpetradas**, no bojo do licenciamento ambiental do TPN, **contra todas as diretrizes gerais impostas pela Resolução CONAMA nº 01/86**, em seu artigo 5º, uma vez que:

- a. não houve confrontação das alternativas locacionais apresentadas no EIA/RIMA com a hipótese de não execução do projeto (inciso I);
- b. não se está identificando e avaliando sistematicamente os impactos ambientais a serem gerados nas fases de implantação e operação da atividade plena de um terminal portuário, mas tão somente de uma infraestrutura preliminar base para um condomínio portuário (inciso II);
- c. houve subdimensionamento das áreas de influência do projeto e não se considerou adequadamente a bacia hidrográfica na qual se localizaria o TPN, em especial considerando-se a ausência de estudos dos impactos

⁸ o Licenciamento Ambiental é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, conforme se depreende do art. 9º, IV, da Lei n. 6.938/1981 e consiste em uma "exigência constitucional dirigida a todo empreendedor, privado ou público, nacional ou estrangeiro, e vinculada à instalação de obras e quaisquer atividades potencialmente causadoras de degradação do meio ambiente, o licenciamento ambiental é um mecanismo jurídico e técnico destinado a monitorar, no plano normativo, atividades que utilizem recursos ambientais de maneira efetiva e potencialmente poluidora, capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental." FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. Licenciamento Ambiental. Editora Saraiva: São Paulo, 2011.

- sinérgicos e cumulativos quanto aos demais empreendimentos sob licenciamento na mesma (inciso III);
- d. não se considerou adequadamente a incompatibilidade e/ou o conflito do projeto com Planos e Programas governamentais nas áreas de influência do projeto (inciso IV);
- e. não houve o pleno cumprimento dos itens e anexos estabelecidos na própria Instrução Técnica elaborada pelo INEA, tendo sido postergados para a fase posterior de Requerimento de Licença de Instalação, por meio de diversas condicionantes da Licença Prévia (parágrafo único).

25. Considerando, especificamente quanto ao parágrafo 24.C supra, que o TPN se declara objetivar a conectar o **Gasoduto Rota 3 da Petrobrás** (empreendimento sob licenciamento ambiental perante o IBAMA que além de possuir trechos sob relação jurídica de servidão dentro do terreno da própria ADA do TPN, afirma que nele possuirá dez berços de atracação exclusivos), ao **COMPERJ** (que além de tudo também possui emissário submarino e terrestre com intervenções nas mesmas Unidades de Conservação), bem assim à existência do licenciamento **FLAMMA** (Flamma Óleos e Derivados) em área contígua ao terreno onde se pretende o TPN, estes dois sob licenciamento perante o próprio INEA, sem que se tenha procedido aos adequados estudos de sinergia e cumulatividade, minimamente, destes grandes empreendimentos conexos.

26. Considerando, ademais, que não apenas os três supracitados empreendimentos⁹ mas todos os empreendimentos pretendidos na mesma Bacia Hidrográfica em que se insere o TPN deveriam, por Lei, estar sendo avaliados conjuntamente, em especial no que

⁹ Além desses dois críticos empreendimentos supracitados, o GATE Ambiental ainda fez referência, em seus Pareceres, a outros previstos para o entorno, como o **empreendimento imobiliário denominado "Complexo Turístico-Residencial Fazenda de São Bento da Lagoa"**, sob responsabilidade da sociedade empresária IDB Brasil Ltda, na APA de Maricá. O Grupo de Atuação Técnica Especializada em Meio Ambiente também elucida que deve ser avaliada conjuntamente **toda a transformação urbana já prevista para região, tendo em vista a crescente demanda por moradias e obras de infraestrutura que resultariam da implantação do TPN e dos outros empreendimentos na região, ante a consequente pressão sobre os recursos naturais que representarão.**

diz respeito aos aspectos de sinergia e cumulatividade, à luz do que impõem tanto o artigo 6, inciso II da Resolução CONAMA nº 01/86, quanto os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 3.111/1998 que complementou a Lei Estadual nº 1356/1988, *in verbis*:

"Art. 6º O estudo de impacto ambiental desenvolverá, no mínimo, as seguintes atividades técnicas: [...]

II - Análise dos impactos ambientais do projeto e de suas alternativas, através de identificação, previsão da magnitude e interpretação da importância dos prováveis impactos relevantes, discriminando: os impactos positivos e negativos (benéficos e adversos), diretos e indiretos, imediatos e a médio e longo prazos, temporários e permanentes; seu grau de reversibilidade; suas propriedades cumulativas e sinérgicas; a distribuição dos ônus e benefícios sociais.

Art. 1º - Quando houver mais de um EIA/RIMA para a mesma bacia hidrográfica, a Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente deverá realizar a análise conjunta dos empreendimentos, para definir a capacidade de suporte do ecossistema, a diluição dos poluentes e os riscos civis, sem prejuízo das análises individuais dos empreendimentos.

Art. 2º - O não atendimento ao previsto nesta Lei anulará o licenciamento ambiental." (grifos nossos)

27. Considerando, no que tange ao item constante do parágrafo 24.D supra, que a incompatibilidade do TPN com os Programas e Projetos governamentais resta evidenciada, ao se considerar:

- a. o Relatório Final do Grupo Técnico (GT) criado pelo Decreto nº 43.868/2012 (identifica que o Trecho 3 – Maricá é dotado de **baixa disponibilidade de retro-área**; costa predominantemente retilínea e com regime de **ondas com grande energia**; fraca malha viária pouco estruturada, com **riscos de conflito de uso do solo**; potencial de conflitos

- com o uso turístico e com a pesca; apresenta elevado grau de conservação dos ecossistemas marinhos e terrestres especialmente na zona costeira imediata);
- b. o Plano Estadual de Logística de Cargas (PELC/RJ 2040¹⁰ que não previu, no horizonte de planejamento do estudo, o TPN dentre os Portos Organizados e os Terminais de Uso Privativo do Estado do Rio de Janeiro, a reativação do acesso ferroviário, nem a extensão do Arco Metropolitano até o Município de Maricá);
- c. o Decreto de Utilidade Pública nº 45.630/2016¹¹ (ressaltando a vocação turística, ecológica e esportiva do Município de Maricá);
- d. a Lei nº 7227/2016, cujo único objetivo foi classificar Maricá como “Município de Interesse Turístico”.

¹⁰ No Parecer Técnico nº 46/2015 o GATE Ambiental ressaltou o impacto no sistema viário de acesso como uma das graves consequências socioambientais subdimensionadas que o TPN geraria na região. No Parecer Técnico nº 265/2015, o GATE Ambiental identificou que o Plano Estadual de Logística de Cargas (PELC) disponibilizado na página oficial da SETRANS, de agosto de 2011, sequer incluía o TPN dentre os Portos Organizados e os Terminais de Uso Privativo do Estado do Rio de Janeiro. Apenas depois disto a SETRANS procedeu revisão do PELC/RJ 2040, publicando a versão alterada PELC/RJ 2045, a partir da qual o Terminal Ponta Negra passou a ser inserido na categoria “Instalações de Apoio OffShore”, em 17º lugar de prioridade com possibilidade de implantação apenas entre 2031 a 2035, sendo precedido de diversas outras instalações e outros Portos prioritários previstos para atender a demanda de logística do Pré-Sal, p. ex., o Complexo Logístico-Portuário de Barra do Furado e o Novo Porto Macaé, conforme orientações do próprio PELC/RJ 2045.

¹¹ Dentre os considerandos do referido Decreto, o Governador em exercício afirma sobre a região:

“... o Município de Maricá, localizado na Região Metropolitana do Estado possui potencial para o turismo sustentável, em razão de sua beleza natural e diversidade biológica, com efetiva possibilidade de desenvolvimento social e econômico local; [...]

- que o Município de Maricá foi classificado pela Assembleia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro como Município de Interesse Turístico; [...]

- que a Lei Estadual nº 5489/2009 instituiu o Plano Fluminense de Turismo e estabeleceu como seus princípios a valorização e a preservação do patrimônio natural, tendo por objetivos permitir a ampliação do mercado de trabalho e a geração de renda no Estado do Rio de Janeiro, além do aproveitamento turístico dos recursos naturais; [...]” (grifos nossos)

- e. as Áreas de Especial Interesse Turístico e de Pesca preexistentes em Maricá e sobre as quais a ADA do TPN se sobreporia, antes das envisadas alterações efetuadas sobre a legislação urbanística municipal;
- f. o **Projetos: Caminhos Geológicos; Caminhos de Darwin** (MCT, Casa da Ciência-UFRJ e DRM-RJ); e o **Projeto Geoparques Costões e Lagunas do Estado do Rio de Janeiro** (convênio de cooperação firmado em 2009, entre a PETROBRAS e o ETH Zürich, em parceria com o DRM-RJ e com o apoio do Governo do Estado do Rio de Janeiro e de mais de 40 prefeituras e entidades públicas e privadas, com o fito de estudar e proteger singularidades e lagunas da região. O Projeto inventariou quase 200 sítios, selecionando apenas os 52 mais relevantes. Dentre estes, os Beachrocks de Jacané foram classificados em segundo lugar e mantém relação com os três primeiros sítios em ranking de importância!);
- g. o **Plano de Ação Nacional para a conservação dos Peixes Rivulídeos Ameaçados de Extinção – “PAN Rivulídeos”** instaurado pelo ICMBIO¹² por meio da Portaria nº 198/2013 (Desde o seu primeiro Parecer, aponta o GATE, que a implantação do empreendimento extingiria o habitat conhecido das espécies identificadas dentro da ADA do TPN, sem qualquer outra possibilidade de estratégia de conservação, pois sua distribuição e tamanho populacional não foram estudados).

28. Considerando, para além de todas as supracitadas nulidades, também houve outras diversas afrontas ao artigo 6º da Resolução CONAMA 01/86, o qual impõe ao Estudo de Impacto Ambiental um rol **MÍNIMO** de diagnósticos ambientais com a **COMPLETA** descrição e análise dos recursos ambientais e suas interações, quando da caracterização da área, considerando **aspectos dos meios físicos e biológico, ecossistêmicos naturais e do meio socioeconômico – imposição normativa esta que não foi atendida no licenciamento do TPN** conforme aponta o GATE Ambiental desde o

¹² <http://www.icmbio.gov.br/portal/faunabrasileira/plano-de-acao-nacional-lista/2833-plano-de-acao-nacional-para-a-conservacao-dos-rivulideos>

desde o primeiro Parecer Técnico nº 46/2015, perpassando por todas as demais análises, até mesmo a mais recente, onde se produziu um **comparativo entre o Projeto da LP e o Projeto Alterado em 2018 (Informação Técnica nº 1148/2018 – vide anexo)**. A seguir sintetizam-se, por tipo de aspecto, os temas das principais falhas reiteradamente apontadas pelo GATE Ambiental:

- a. **Meio Físico:** Incremento das Emissões atmosféricas; Qualidade da água e dos sedimentos; Alto potencial de alteração na qualidade das águas subterrâneas e superficiais; Efluentes líquidos; Adensamento e recalque do solo e modificações no regime hidrogeológico; Insuficiência de estudos de preservação da linha de costa e implantação de estruturas; Ausência de levantamento de áreas brejosas e suscetíveis a inundação; Hidrogeologia; Mapeamento de feições geomorfológicas e processos erosivos; Insuficiência da Identificação de formações geológicas e geomorfológicas da área; Modelagem Hidrodinâmica; Passivo Ambiental - Áreas Contaminadas; Ruído;
- b. **Meio Biótico:** Supressão de vegetação de Mata Atlântica; Ausência de Anuência do IBAMA; Intervenção em áreas de Preservação Permanente; Interferência sobre e Desafetação de Unidade de Conservação; Insuficiência das medidas de mitigação e compensação a fauna e flora; Risco de extinção de espécies de Rivulídeo; Redução de habitat de espécies endêmicas e ameaçadas de extinção, com potencial de extinção local de espécies; Redução da fauna aquática continental; Impacto sobre as aves migratórias e limícolas; Redução do ecossistema marinho considerado prioritário para preservação.
- c. **Meio Socioeconômico:** Fornecimento, disponibilidade e consumo de água já muito deficitários historicamente no Município; Inadequação da projeção populacional no prognóstico ambiental; Subdimensionamento dos impactos econômicos e sociais sobre a atividade pesqueira; Ausência de análise de impacto sobre a Beleza Cênica; Impactos incompatibilizáveis

sobre bens de valor histórico e arqueológico; Impactos no sistema viário de acesso; Comprometimento e subdimensionamento do Estudo da Análise de Risco; Impactos indiretos.

29. *Considerando*, no que tange à Supressão de Vegetação de Mata Atlântica, mencionada no parágrafo 28.B acima, que sua autorização pelo Decreto de Utilidade Pública nº 45.128 de 2015 – a despeito do fato de não ter sido precedido de quaisquer estudos prévios –, vincula esta autorização excepcional à efetiva implementação do empreendimento portuário (entendendo-se aqui o empreendimento como pretendido em operação plena e não apenas a base de infraestrutura atualmente sob licenciamento), e frise-se “... *com a preservação da qualidade do meio ambiente*”.

30. *Considerando*, ainda assim, que o supracitado Decreto de Utilidade Pública **ofende os artigos 14¹³, 20, 21, 22, 23 e 24 da Lei da Mata Atlântica**, que determinam que todas as circunstâncias de supressão de vegetação de Mata Atlântica em caso de utilidade pública somente ocorrerão quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto, e ainda assim, deverão ser **devidamente caracterizadas e motivadas em procedimento administrativo próprio**.

31. *Considerando*, no que diz respeito à interferência sobre Unidade de Conservação, mencionada no parágrafo 28.B acima, que o TPN se sobrepõe à **porção marinha do REVISSERMAR - Refúgio de Vida Silvestre Municipal das Serras de Maricá**, conforme o art. 5º da Lei Municipal nº 2.466/2013, o artigo que suprimiu aquela porção da UC ficaria “... **automaticamente revogado, portanto retornando os limites da unidade ao status quo ante, na eventualidade do projeto do porto / estaleiro não vir a ser implementado na localidade de Jaconé, neste município de Maricá, no prazo de 5 (cinco) anos da data da publicação desta lei**” – **prazo este expirado em Setembro de 2018**.

¹³ Art. 14. A supressão de vegetação primária e secundária no estágio avançado de regeneração somente poderá ser autorizada em caso de utilidade pública, sendo que a vegetação secundária em estágio médio de regeneração poderá ser suprimida nos casos de utilidade pública e interesse social, em todos os casos **devidamente caracterizados e motivados em procedimento administrativo próprio, quando inexistir alternativa técnica e locacional ao empreendimento proposto**, ressalvado o disposto no inciso I do art. 30 e nos §§ 1º e 2º do art. 31 desta Lei.

32. Considerando, outrossim, que os aspectos expostos na presente Recomendação e nas anteriores, bem como em todas as opiniões técnicas do GATE reiteradamente conduzem à conclusão de que há **inviabilidade ambiental da alternativa locacional** Ponta Negra/Maricá, escolhida pelo empreendedor, e que a **Licença Prévia foi expedida** (à revelia do artigo 8º da Resolução CONAMA 237/97)¹⁴ **equivada de vícios, sendo, portanto, nula de pleno direito.**

33. Considerando que, não por acaso¹⁵, desde o primeiro EIA/RIMA apresentado ao INEA, a DTA Engenharia vem, reiteradamente, apontando Ponta Negra/Maricá como a melhor alternativa de localização de projeto para o TPN. Fato este objeto de críticas pelo GATE Ambiental, quando das análises e críticas às falhas e distorções¹⁶ de metodologia,

¹⁴ Cite-se, a título de exemplo, a conclusão constante da **Informação Técnica GATE 168/2017**:

“Diante de toda a análise exposta na presente Informação Técnica e nos Pareceres Técnicos emitidos pelo GATE, fica elucidado que a localização do projeto é inadequada e a concepção do projeto é insuficiente, aspectos essenciais para atestar a viabilidade ambiental, como previsto na Resolução CONAMA nº 237/97, a saber:

Art. 8º - O Poder Público, no exercício de sua competência de controle, expedirá as seguintes licenças:

*I - Licença Prévia (LP) - concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade **aprova**ndo sua **localização e concepção**, **atestando a viabilidade ambiental** e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.*

*O GATE entende que a **localização é inadequada** considerando a incompatibilidade da atividade com a vocação da área sob o ponto de vista do planejamento urbano, ambiental, cultural e social.” (grifos dos autores)*

¹⁵ Conforme atestam a Escritura Pública de Compra e Venda acostada ao Requerimento de Licença Prévia e, mais recentemente, o Relatório de Alteração de Projeto¹⁵, a DTA Engenharia adquiriu o terreno onde pretende implantar o TPN em 2011, protocolou requerimento de licença prévia em 2012, apesar de ciente das restrições da legislação ambiental e urbanística local, desde então vigentes, ao empreendimento pretendido.

¹⁶ No Parecer Técnico nº 28/2017 assim pontuou o GATE Ambiental:

*“Diante das inúmeras interpretações do empreendedor perante os critérios da matriz, **conclui-se pela falta de um posicionamento imparcial e o intuito de favorecimento da área locacional desejada pelo mesmo.***

*Por fim, além do resultado obtido com a revisão da matriz multicritério pelo GATE Ambiental, que demonstra que a **alternativa escolhida não é satisfatória, destacam-se, ainda, os aspectos ambientais relevantes existentes na área que sofrerão interferências, na maioria das vezes irreversíveis, e que não foram contemplados na matriz.** São eles: **áreas de preservação permanente, áreas úmidas, habitat de espécies em extinção e endêmicas, rotas de cetáceos, localização dos denominados “beachrocks” (afloramentos rochosos de relevante interesse geológico e histórico), desafetação de importante Unidade de Conservação para retroárea pretendida, dentre outros aspectos já referenciados nos pareceres emitidos até o momento.**” (grifos nossos)*

de pontuação e dos valores apontados nas matrizes multicritérios de alternativas locais adotadas pelo empreendedor e impropriamente aceitas pelo INEA.

34. *Considerando*, novamente, que todos os demais aspectos técnicos, falhas, ilegalidades, ausências e insuficiências de estudos tangentes aos impactos nos meios físicos, bióticos e socioeconômicos que decorreriam da implantação do TPN naquela alternativa locacional, foram apontados de forma pormenorizada, desde a primeira análise do GATE Ambiental, motivo pelo qual **ora se remete ao completo conteúdo técnico analítico dos Pareceres que seguem (alguns em reiteração) em ANEXO a presente Recomendação Ministerial.**

35. *Considerando*, além de tudo, a **competência do órgão ambiental federal, IBAMA, para a análise do procedimento administrativo de licenciamento ambiental do empreendimento objeto da presente Recomendação e pertinente Inquérito Civil, por todos os motivos de direito¹⁷ já apontados pelo GAEMA – MPRJ em Recomendação Ministerial recebida pelo INEA em maio de 2017.**

36. *Considerando*, por fim, as eventuais consequências legais decorrentes da desobediência de decisão liminar, bem assim da legislação protetiva do meio ambiente urbano, natural e cultural em vigor.

37. *Considerando*, todo o acima exposto, bem como os Princípios da Precaução e da Prevenção, o MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, através do GRUPO DE ATUAÇÃO ESPECIALIZADA EM MEIO AMBIENTE e da PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE TUTELA COLETIVA DE DEFESA DO MEIO AMBIENTE DE NITERÓI, assim como o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por meio da PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA – 2ª REGIÃO **RECOMENDAM ao INEA que:**

- a. **No exercício do seu poder-dever de autotutela, REVOGUE a Licença Prévia IN031414 expedida para o empreendimento Terminal Portuário de Granéis Líquido e Estaleiro Ponta Negra (TPN) na região da Praia de Jacaré/Maricá**

¹⁷ Remeta-se, oportunamente, ao conteúdo do art 7º, parágrafo único da Lei Complementar nº 140/2011, promulgada na forma do artigo 23, parágrafo único da CF/88 e regulamentado pelo Decreto nº 8.437/2015, c/c Resolução CONAMA 237/97, c/c art. 1º da Lei Estadual nº 13.111/98 e demais normas reguladoras da competência administrativa ambiental vigentes.

ante as múltiplas nulidades apresentadas pelo licenciamento ambiental, decorrentes: da fragmentação do empreendimento portuário; do subdimensionamento dos impactos; da subavaliação dos riscos; da postergação de estudos em descumprimento da legislação em vigor e da própria Instrução Técnica CEAM/DILAM nº 08/2013; da inviabilidade ambiental da alternativa locacional Ponta Negra/Maricá; da ausência de estudos de sinergia e cumulatividade com os demais empreendimentos na mesma Bacia Hidrográfica; da caducidade da desafetação da Unidade de Conservação; tudo em frontal ofensa aos artigos 5º e 6º da Resolução CONAMA nº 01/86, do artigo 8º da Resolução CONAMA nº 237/97, bem como à luz do que ordena os artigos 1º e 2º da Lei Estadual nº 3.111/98 e também artigos 5º e 2º da Lei Municipal nº 2466/2013.

- b. **se abstenha** de aceitar e analisar este ou qualquer outro Requerimento de Licença, seja Prévia, de Instalação, ou de Operação, pertinente ao empreendimento de Terminal Portuário de Granéis Líquidos e Estaleiro Ponta Negra (TPN) na região da Praia de Jacaré/Maricá, que se proponha a desmembrar, fragmentar, dividir ou parcelar de qualquer forma ou sob qualquer proporção, o empreendimento portuário sem que se considere a absoluta integralidade de todas as atividades que se pretendam nele desempenhar, na fase referida como "operação plena";

38. O destinatário terá o **prazo de 10 dias úteis**, a contar da notificação, para, em resposta à presente Recomendação Ministerial, se manifestar expressamente acerca:

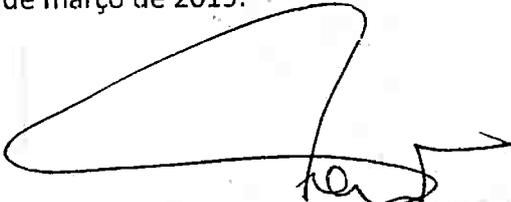
- a. De todas as irregularidades, falhas, insuficiências, incompletudes de estudos e/ou de atendimento dos itens da Instrução Técnica CEAM/DILAM nº 08/2013, conforme apontados na presente Recomendação Ministerial, precipuamente no parágrafo 24, alíneas "a", "b", "c", "d", "e", no parágrafo 28, alíneas "a", "b", "c", bem como nos respectivos conteúdos técnicos analíticos contidos da Informação Técnica nº 1149/2018 em anexo.

- b. Da concordância quanto às medidas veiculadas nesta Recomendação, resguardando-se o MPRJ a adotar as medidas legais/judiciais cabíveis à espécie, na hipótese de manifestação negativa por parte desta Autarquia.

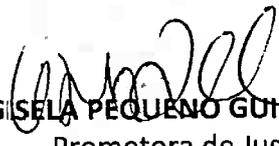
39. As medidas constantes desta recomendação não excluem outras que possam ser demandadas posteriormente, nem mesmo aquelas que poderão ser realizadas diretamente pelo Ministério Público.

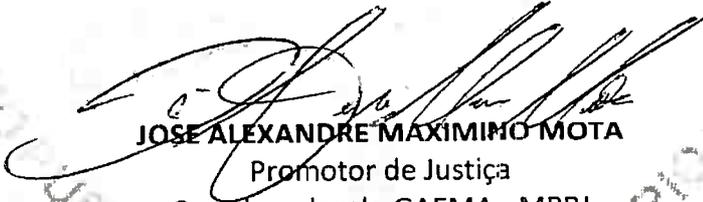
Rio de Janeiro, 22 de março de 2019.


JULIA MIRANDA
Promotora de Justiça
Membro do GAEMA - MPRJ


WANDERLEY SANAN DANTAS
Procurador da República
Ministério Público Federal


PLÍNIO VINÍCIUS D'ÁVILA ARAUJO
Promotor de Justiça
Subcoordenador do GAEMA - MPRJ


GISELA PEQUENO GUIMARÃES
Promotora de Justiça
Membro do GAEMA - MPRJ


JOSE ALEXANDRE MAXIMINO MOTA
Promotor de Justiça
Coordenador do GAEMA - MPRJ